SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368417 - SP (2023/0160378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	RUN TIME SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352 THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES - SP285487 JULIANA MISHIMA FARIA - SP469348
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA
INTERES.	:	COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	:	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO PREVISTA NO PLANO (UPI). ARTS. 66 E 66-A DA LEI 11.101/2005. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão que manteve o indeferimento de pedido de venda direta e isolada de imóveis, em substituição à alienação por meio de Unidade Produtiva Isolada prevista no plano aprovado e homologado.

2. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente e específico, as cláusulas do plano invocadas, sanando omissão e esclarecendo que a expressão procedimento competitivo ou outras modalidades se refere ao modo de alienar os bens da UPI, não à dispensa da própria UPI.

Documento eletrônico VDA59634869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bd7671b4-2c66-4f0c-8d26-b2eea300bf92

3. A aplicação imediata dos arts. 66 e 66-A da Lei 11.101/2005 não autoriza substituir, por decisão judicial, a forma de alienação negociada e aprovada pelos credores no plano, devendo qualquer alteração ser deliberada em assembleia, em razão do caráter negocial e das expectativas dos credores.

4. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do plano e revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; além disso, as razões não infirmam fundamento autônomo do acórdão e apresentam deficiência argumentativa, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bd7671b4-2c66-4f0c-8d26-b2eea300bf92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368417 - SP (2023/0160378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	RUN TIME SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352 THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES - SP285487 JULIANA MISHIMA FARIA - SP469348
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA
INTERES.	:	COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	:	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO PREVISTA NO PLANO (UPI). ARTS. 66 E 66-A DA LEI 11.101/2005. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão que manteve o indeferimento de pedido de venda direta e isolada de imóveis, em substituição à alienação por meio de Unidade Produtiva Isolada prevista no plano aprovado e homologado.

2. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente e específico, as cláusulas do plano invocadas, sanando omissão e esclarecendo que a expressão procedimento competitivo ou outras modalidades se refere ao modo de alienar os bens da UPI, não à dispensa da própria UPI.

Documento eletrônico VDA59363683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: cab25279-49a3-49db-91ca-3eddfd6bb1fe

3. A aplicação imediata dos arts. 66 e 66-A da Lei 11.101/2005 não autoriza substituir, por decisão judicial, a forma de alienação negociada e aprovada pelos credores no plano, devendo qualquer alteração ser deliberada em assembleia, em razão do caráter negocial e das expectativas dos credores.
4. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do plano e revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; além disso, as razões não infirmam fundamento autônomo do acórdão e apresentam deficiência argumentativa, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUN TIME AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e RUN TIME SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GRUPO RUN TIME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador GRAVA BRAZIL, assim ementado:

> *Agravo de instrumento - Recuperação Judicial do GRUPO RUN TIME - Decisão de origem que indeferiu pedido de venda isolada de imóveis - Inconformismo das recuperandas - Não acolhimento - Embora as modificações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 tenham aplicação imediata no tocante ao art. 66 e 66-A (cf. art. 5º, da Lei n. 14.112/2020), a alienação de bens mediante autorização judicial (art. 66) não pode ser utilizada como alternativa à forma de alienação de imóveis acordada com os credores (constituição de UPI), em eventual prejuízo das expectativas alinhadas no PRJ aprovado e homologado - A alteração da forma de alienação dos imóveis especificada no PRJ (de constituição de UPI para venda isolada, mediante autorização judicial), ainda que teoricamente beneficie os credores, deve ser submetida à aprovação deles, porque são os maiores interessados e em razão do caráter negocial do PRJ - Decisão mantida – Recurso desprovido.* (e-STJ, fls. 110/118)

Os embargos de declaração do GRUPO RUN TIME foram acolhidos, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 131/135).

Nas razões do agravo, GRUPO RUN TIME apontou afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; demonstração específica de violação dos arts. 66, *caput*, § 3º, e 66-A, da Lei 11.101/2005, e do art. 489, § 1º, VI, do CPC; tempestividade do AREsp e pedido de juízo de retratação.

Documento eletrônico VDA59363683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: cab25279-49a3-49db-91ca-3eddfd6bb1fe

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo (e-STJ, fl. 178; Parecer MPF, e-STJ, fl. 204).

O parecer do Ministério Público Federal argumenta pela falta de demonstração específica das violações do direito infraconstitucional e a necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ, fls. 205/206).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuidou de recuperação judicial do Grupo Run Time. O plano foi aprovado em assembleia e homologado, prevendo a alienação de imóveis por meio de constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI/SPE) para pagar credores.

Depois, as recuperandas pediram ao Juízo autorização para vender, de forma direta e isolada, os mesmos imóveis, sem criar a UPI, amparadas nas alterações da Lei 14.112/2020 (arts. 66 e 66-A da LRF), alegando maior celeridade, eficácia e economia.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido ao entender que a venda direta alteraria unilateralmente o plano aprovado e que qualquer mudança deveria ser submetida à assembleia de credores; além disso, destacou não ser possível “retroagir” a alteração legislativa em prejuízo das expectativas dos credores.

Em agravo de instrumento, o Tribunal estadual manteve o indeferimento. Reafirmou que, embora os arts. 66 e 66-A tenham aplicação imediata, a autorização judicial para venda direta não pode substituir a forma de alienação negociada e aprovada no plano (constituição de UPI), sem nova deliberação dos credores. Nos embargos de declaração, a Câmara reconheceu omissão apenas para esclarecer que as cláusulas 6.3.2.2 e 6.3.2.3 tratavam da alienação “por meio da UPI” e da venda “dos bens da UPI”, afastando que permitissem, por si, venda direta sem UPI.

No recurso especial, as recuperandas sustentaram violação dos arts. 66, *caput* e § 3º, e 66-A da LRF.

O objetivo recursal é decidir se (i) a venda direta dos imóveis, sem constituição de UPI, pode ser autorizada judicialmente com base nos arts. 66 e 66-A da LRF apesar de o plano prever UPI; (ii) a mudança do modo de alienação depende de

Documento eletrônico VDA59363683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: cab25279-49a3-49db-91ca-3eddfd6bb1fe

nova aprovação em assembleia de credores; (iii) há deficiência de fundamentação/ omissão sanável nos acórdãos estaduais; e (iv) pode se conhecer do especial sem necessidade de reexame de provas e sem deficiência na indicação da violação legal.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, GRUPO RUN TIME alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, afirmando que o colegiado deixou de apreciar cláusulas do plano que autorizariam "procedimento competitivo ou outras modalidades na forma da lei"; **(2)** violação dos arts. 66, *caput*, § 3º, e 66-A, da Lei 11.101/2005, sustentando a possibilidade de venda direta e isolada de imóveis com autorização judicial, sem constituição de UPI.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme consta do parecer ministerial estadual (e-STJ, fls. 157/161).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De acordo com o GRUPO RUN TIME houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC. Nesse sentido, sustentando que o colegiado deixou de apreciar cláusulas do plano que autorizariam "procedimento competitivo ou outras modalidades na forma da lei", aptas a viabilizar a venda direta e isolada de imóveis sem constituição de UPI.

O acórdão embargado, entretanto, reconheceu a omissão e a sanou, enfrentando diretamente as cláusulas 6.3.2.2 e 6.3.2.3 do PRJ e esclarecendo seu alcance.

De forma expressa, registrou:

> [...] *"De fato, o acórdão não se manifestou expressamente sobre as cláusulas 6.3.2.2 e 6.3.2.3, as quais, em tese, poderiam alterar as conclusões do julgado e, por essa razão, ele incorreu em omissão na forma do art. 489, § 1º, IV, do CPC. A omissão apontada será sanada a seguir." Em seguida, delimitou que tais cláusulas "dizem respeito especifica e respectivamente à 'alienação de ativos por meio da UPI' e à 'alienação dos bens da UPI'",* ***concluindo que o trecho "cabendo exclusivamente ao Grupo Run Times optar por quaisquer modalidades de procedimento competitivo ou por outras modalidades na forma da Lei" "se refere especificamente à 'alienação dos bens da UPI'" e, portanto, "não altera as conclusões do acórdão"*** (e-STJ, fls. 133/134 - sem destaque no original).

Além disso, o colegiado reafirmou a premissa já estabelecida no julgamento do agravo:

Documento eletrônico VDA59363683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: cab25279-49a3-49db-91ca-3eddfd6bb1fe

> [...] *embora as modificações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 tenham aplicação imediata, no tocante ao art. 66 e 66-A (cf. art. 5º, da Lei n. 14.112/2020), a alienação de bens mediante autorização judicial (art. 66) não pode ser utilizada como alternativa à forma de alienação de imóveis acordada com os credores (constituição de UPI), em eventual prejuízo das expectativas alinhadas no PRJ aprovado e homologado. Dito isso, a alteração da forma de alienação dos imóveis especificada no PRJ (de constituição de UPI para venda isolada, mediante autorização judicial), ainda que teoricamente beneficie os credores, deve ser submetida à aprovação deles, porque são os maiores interessados e em razão do caráter negocial do PRJ* (e-STJ, fls. 117/118).

Ao esclarecer que "o que as embargantes fazem é 'recortar' trechos das cláusulas, interpretando-os fora de contexto", o acórdão completou a prestação jurisdicional e rejeitou, sem efeito modificativo, a pretensão de utilizar o regime dos arts. 66 e 66-A da Lei 11.101/2005 para afastar a forma de alienação negociada e aprovada no PRJ (e-STJ, fl. 134).

Nessa moldura, não subsiste alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC: o Tribunal estadual apreciou, de modo suficiente e específico, o ponto invocado, explicitando que "procedimento competitivo ou outras modalidades" são escolhas internas da alienação via UPI, e não autorização para substituir a própria forma de alienação previamente pactuada com os credores.

Houve exame integral da controvérsia, com razões claras e coerentes, afastando a pecha de omissão.

(2) Da alegada violação dos arts. 66, *caput* e § 3º, e 66-A, da Lei 11.101/2005

RUN TIME sustentou que, após a Lei 14.112/2020, os arts. 66 e 66-A permitiriam a alienação direta e isolada de imóveis com autorização judicial, sem necessidade de UPI, com não sucessão e segurança jurídica, apontando, ainda, que o PRJ aprovado conteria autorização por "procedimento competitivo ou outras modalidades na forma da lei", o que abrangeria a venda isolada (e-STJ, fls. 142/148).

Contudo, o recurso não prevalece.

De modo expresso o acórdão estadual enfrentou a aplicação imediata dos arts. 66 e 66-A, mas assentou premissa determinante: a forma de alienação dos imóveis foi definida no PRJ aprovado e homologado, com constituição de UPI. Por isso entendeu que alterar unilateralmente essa forma exige submissão à assembleia, tudo em razão do caráter negocial do plano e das expectativas dos credores (e-STJ, fls. 117/118).

Nos embargos integrativos, a Câmara reconheceu a omissão acerca das cláusulas 6.3.2.2 e 6.3.2.3 e a sanou, esclarecendo que os trechos sobre

Documento eletrônico VDA59363683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: cab25279-49a3-49db-91ca-3eddfd6bb1fe

“procedimento competitivo ou outras modalidades” cuidam especificamente da alienação “dos bens da UPI” e “por meio da UPI”, não da dispensa da UPI; rechaçou o “recorte” fora de contexto e reafirmou a necessidade de submissão aos credores (e-STJ, fls. 133/134).

Para infirmar essas premissas, seria imprescindível: i) reinterpretar cláusulas do plano aprovado (“6.3.1” e “6.3.2”), suas subcláusulas e o alcance de “outras modalidades”, atividade vedada em recurso especial pela Súmula 5/STJ; e ii) revolver o quadro fático-probatório sobre expectativas dos credores, cronologia das baixas de gravames, desenho da UPI e conveniência/impacto da alteração pretendida, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Assim, a irresignação, no ponto, não é cognoscível.

A par disso, as razões do especial não demonstraram, de forma clara e específica, como os arts. 66, *caput* e § 3º, e 66-A, conduzem a afastar o fundamento autônomo do acórdão: vinculação à forma de alienação aprovada no PRJ, por seu caráter negocial, exigindo deliberação assemblear para qualquer alteração.

O apelo limita-se a afirmar a “possibilidade” legal em abstrato, sem enfrentar a premissa resolutiva de que o plano definiu a UPI como veículo e que “outras modalidades” operam dentro da alienação pela UPI. Incide, portanto, o óbice da Súmula 283/STF (não impugnação de fundamento suficiente) e da Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação), por não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessas condições, pela necessidade de interpretação de cláusulas do PRJ e revolvimento dos elementos fáticos, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, prejudicando o conhecimento do especial acerca da tese de venda direta sem UPI. Ademais, pela insuficiência e dissociação das razões, incidem as Súmulas 283 e 284/ STF, o que igualmente impede a cognição.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: cab25279-49a3-49db-91ca-3eddfd6bb1fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.368.417 / SP

Número Registro: 2023/0160378-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034659120198260597 22077925520218260000 220779255202182600005000O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: RUN TIME SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352 THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES - SP285487 JULIANA MISHIMA FARIA - SP469348
AGRAVADO	: NÃO CONSTA
INTERES.	: COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	: COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: 81ef5868-fc54-4cd9-9dc1-121f5fd71cba

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: 81ef5868-fc54-4cd9-9dc1-121f5fd71cba